



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Câmara Municipal de Nova Venécia-ES	
Protocolo Nº	
2560061/2021	
Recebido em	03 / 05 / 2021
Horário	12:20 horas
Rúbrica	<i>[Signature]</i>

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02 /2021**

**DISPÕE SOBRE A**  
**OBRIGATORIEDADE DE**  
**INTÉRPRETE DA LÍNGUA DE SINAIS**  
**(LIBRAS) NO ÂMBITO DA CÂMARA**  
**MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA.**

O Vereador Anderson Merlin Salvador da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, infra-assinado, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário aprova e o prefeito sanciona a seguinte lei:

**Art.1** Esta lei determina o uso da Linguagem Brasileira de sinais ( LIBRAS) em todos os eventos oficiais da Câmara, bem com a transmissão em todos os meios oficiais disponíveis.

**Art.2** Para os efeitos desta lei fica entendido como Linguagem Brasileira de Libras ( LIBRAS), a conceituação pertinente na Lei Federal nº 10.436 de 24 de abril de 2002.

*Parágrafo único Entende-se como interprete de LIBRAS, profissional capacitado e habilitado em processos de interpretação de língua de sinais, tendo proficiência em tradução e interpretação de LIBRAS e da Língua Portuguesa e competência para realizar a interpretação das duas línguas de forma simultânea e consecutiva.*

**Art.3** O provimento do objeto desta Resolução dar-se-á por contratação de serviços profissionais de intérpretes e tradutor da Língua Brasileira de Sinais ( LIBRAS)

**Art.4** As despesas decorrentes por essa contratação ocorrerá por meio de dotações orçamentárias próprias.

**Art.5** O disposto na presente Resolução entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022

*[Signature]*  
ANDERSON MERLIN SALVADOR (PSDB)

Vereador



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

O presente projeto de lei versa sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da língua brasileira de sinais – LIBRAS.

A proposição é apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, para editar normas relativas à proteção das pessoas com deficiência.

A resolução tem o objetivo de proporcionar aos deficientes auditivos acesso a atuação política do nosso município. A inclusão dos deficientes em todos os setores públicos da nossa cidade é DEVER de iniciativa dessa casa de leis. Neste sentido buscamos maior participação desta classe da sociedade para que possamos cada vez mais criar políticas públicas direcionada na melhoria de qualidade e ampliação da inclusão.

As pessoas com deficiência auditiva tem o direito de se comunicar , mas encontram muitos obstáculos que não somente de natureza física , mas também por falta de sensibilização e solidariedade espontânea do Poder Público. Cabe ressaltar que o acesso as informações e a convivência social são fundamentais para o desenvolvimento humano, para a prevenção e para a promoção da saúde dos indivíduos e portanto todas as iniciativas que possam promover igualdade de oportunidades, realizando adequações para neutralizar as barreiras estabelecidas e ampliar a inclusão social são necessárias.

A princípio, cumpre esclarecer que, apesar do regimento interno nos Art.33, inciso I, de que compete a mesa diretora legislar sobre matéria de criação de cargos, o tema de fundo do projeto de lei em discussão versa sobre a acessibilidade, inclusão e o exercício pleno da democracia, o que garante a competência municipal para legislar sobre a matéria ( Art.30, inciso I e art.23, inciso II da Constituição Federal)

Até 2016 vigorava entre o meio legislativo a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas para o Executivo Municipal , contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ. Respeitando as matérias que não invadem a competência privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Na ocasião, o STF, decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que **“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”**

No caso em discussão, o relator, Ministro Gilmar Mendes, analisou a constitucionalidade da Lei 5.616/2013 do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias. A controvérsia repousava no fato da lei ter sido editada pelo Poder Legislativo do Município do Rio de Janeiro e não pelo Prefeito Municipal. De início, o prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, o que foi acatado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Inconformada, a Câmara Municipal interpôs Recurso Extraordinário ao STF defendendo a constitucionalidade da Lei 5.616/2013. O STF deu provimento ao recurso do Poder Legislativo, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro.

São as palavras do Ministro Gilmar Mendes ao reconhecer a constitucionalidade de Lei 5.616/2013: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”**

DECISÃO , clara e resumida as palavras do Ministro Gilmar Mendes ao reconhecer a constitucionalidade destacada acima que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”**

Portanto, da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Após apresentar justificativas que determina que o vereador como representante do povo tem o DEVER de legislar também matérias que gerem despesas e que atenda o interesse local, no caso proposto vai muito além disso, indo de encontro a DEMOCRACIA, o amparo que o Estatuto da Pessoa com Deficiência determina:

**Art. 1º** É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

**TÍTULO III – Da Acessibilidade** **CAPÍTULO I – Disposições Gerais** Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

**CAPÍTULO II** que trata do Direito à Habilitação e à Reabilitação articulação que são de extrema importância trazendo nos artigos mencionados o seguinte amparo.

**Art. 14.** O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência. Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

**Art. 15.** O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

**III –** atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência.

Considerando a legalidade, constitucionalidade e relevância do presente projeto de lei, resta evidente a necessidade de legislarmos com o objetivo de garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social, bem como assegurar o direito a comunicação por meio do intérprete de libras.

Todos os parlamentares são convocados a apresentarem projetos de leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal, consolide-se como poder atuante e eficiente, principalmente em virtude e aprovação do presente projeto de lei.

Solicito, portanto, apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.



*Câmara Municipal de Nova Venécia*  
*Estado do Espírito Santo*



ANDERSON MERLIN SALVADOR (PSDB)  
Vereador